



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000912-06.2024.8.26.0368/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é embargante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargada IZILDA APARECIDA BRAGA PIMENTEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53528

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000912-06.2024.8.26.0368/50000

COMARCA: MONTE ALTO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA

EMBARGANTE: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

EMBARGADA: IZILDA APARECIDA BRAGA PIMENTEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Consideração de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 325/329, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada e conheceu em parte e, nesta, negou provimento à insurgência manifestada pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é contraditório, aduzindo que os juros de mora relativos à indenização por danos morais, devem incidir a partir da data do seu arbitramento, consoante entendimento jurisprudencial aplicável ao caso. Requer, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso dessa natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir contradição supostamente existente no v. aresto objurgado, pois revelam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas nos recursos de apelação interpostos pelas partes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que foi surpreendida com a existência de apontamento cadastral restritivo ao seu nome, formalizado pela ré [no valor de R\$ 193,43 (fls. 10)], que reputa ilegítimo, porque não celebrou com ela contrato de empréstimo algum; postulou a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do registro desabonador e a condenação da MercadoPago ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

E a r. sentença de fls. 228/234 julgou procedente o pedido inicial para “a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 193,43, datado de 04/12/2023, referente ao contrato nº CC-554607837; b) conceder a tutela de urgência, para determinar que o réu proceda à imediata retirada do nome da autora junto aos cadastros do SCPC, relativo à inscrição realizada em seu nome, descrita na alínea “a”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00; e c) condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigida segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e atualizada com juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da presente data, época em que restou certo e delimitado o quantum indenizatório”.

De pronto, a consideração no sentido de que o recurso da autora não poderá ser conhecido no capítulo em que postula a fixação de multa em desfavor da instituição de pagamento, porque, neste aspecto, não houve pronunciamento judicial desfavorável aos seus interesses em primeiro grau, tornando inócuo o apelo.

No mais, o recurso da autora comporta provimento, desprovido o recurso da ré.

É que, cuidando-se aqui de relação jurídica de consumo e verificada a verossimilhança das alegações da autora, o caso justifica a inversão do ônus probatório e, ainda que assim não fosse, incumbia mesmo à ré produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, de sorte que era imprescindível, para a comprovação da legitimidade da obrigação que gerou o registro do nome da parte ativa em cadastros de inadimplentes, a apresentação de prova relativa à regularidade da constituição do débito, de molde a que, aferida a validade da pactuação, pudesse então resultar desprestigiada a veracidade da postulação inicial, que repudia a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade da cobrança encetada pela MercadoPago e consequente lançamento do nome da autora em banco de dados de maus pagadores.

Bem por isso, imprescindível era a demonstração da origem e da validade da obrigação impugnada [a inscrição negativa faz menção ao contrato n. CC-554607837, no valor de R\$ 193,43 (fls. 10)], de molde a legitimar a restrição cadastral questionada, mesmo porque asseverou a ré, em sua resposta, que agiu no exercício regular do seu direito, ao fundamento de que a dívida é oriunda do inadimplemento de parcelas relativas a empréstimo contraído em sua plataforma.

Mas de tal ônus não se desincumbiu a ré a contento no feito, porque, consoante se deduz da análise da prova documental por ela trazida para os autos, além de estar consubstanciada apenas em telas de seu sistema informatizado [sendo, portanto, de produção unilateral], a mera apresentação de biometria facial e documentos pessoais da autora não se presta também para comprovar a legitimidade da avença, uma vez que, além de sequer ser possível aferir se a questionada fotografia foi obtida no momento da suposta formalização do ajuste [são inúmeros os golpes de que se valem meliantes desse artifício para lesar terceiros], inexistente também qualquer evidência concreta nos autos de que tenha ela se vinculado validamente à cédula digital em exame, porque ausente certificado digital emitido por autoridade registradora (fls. 46 e 63/77).

Neste passo, consoante assentado com propriedade pelo d. magistrado, “o réu, embora sustente que devido o débito apontado, não trouxe documentos aptos a comprovar que de fato foi a autora que efetuou cadastro na plataforma e efetuou compra, deixando de efetuar o respectivo pagamento. De fato, não se pode considerar válido o contrato de empréstimo trazido às fls. 63/77, pois consta endereço diverso da autora. Além disso, o IP constante demonstra também outro local, ou seja, a cidade de Sorocaba, quando reside em Monte Alto. Destarte, a selfie trazida no corpo da contestação apresenta-se duvidosa (fls. 46), não se podendo dizer que se trata da autora, comparando com o documento trazido com a inicial, que se encontra na mesma folha. Também não há comprovação de compra alguma feita pela autora, uma vez que as telas trazidas no corpo da contestação se tratam de documentos unilaterais sem valor probatório, valendo salientar que sequer é possível enxergar do que se trata, mesmo aumentando a resolução e, estranhamente, o réu não trouxe o documento em separado. Por fim, instado, não requereu a produção de outras provas. É muito cômodo permitir tal forma de cadastro para acesso e pagamento, que permite a facilitação de golpistas. Assim, fica fácil a qualquer fraudador utilizar documentos de outras pessoas, realizar o cadastro e também compras, e eximir-se das responsabilidades, querendo cobrar débito de pessoa que não foi a real autora do cadastro e respectiva compra. De fato, considerando a atuação do requerido como plataforma de pagamentos online, cabe a ele proporcionar sistema seguro para os consumidores, evitando fraudes como a dos autos. Desta forma, vislumbra-se que inexistente nos autos comprovação de relação jurídica firmada entre a autora e o requerido que, frente a um quadro de inadimplência, autorizasse o apontamento de seus dados nos cadastros de inadimplentes, de forma que o acolhimento da pretensão declaratória é medida que se impõe. É necessário ressaltar que, em que pese a parte requerida tenha sido vítima de fraude no âmbito da atividade empresarial por ela exercida, cabe-lhe suportar pelo risco que é inerente a esta atividade, ou seja, os danos causados a si bem como a terceiros.” (fls. 230).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, não emerge dos autos prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença impugnada na causa, de modo que, refutando a autora expressamente a celebração do ajuste que originou a dívida existente em seu nome, de rigor era mesmo a declaração da inexigibilidade do débito.

E, como é notório, o indevido apontamento do nome de pessoa de bem no cadastro de inadimplentes, constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação de quem é atingido por tal procedimento abusivo, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Assim sendo e estando delineada a configuração dos danos morais indenizáveis, resultantes de abusiva inscrição do nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 10), cumpre ter em conta que indenização dessa natureza deve ser estabelecida em patamar moderado e adequado à espécie, adotando-se critério que afaste a possibilidade de que a reparação do dano alcance contorno de enriquecimento ilícito, mas, considerando o aspecto inibitório da condenação, em relação ao autor do ilícito, a fim de que melhor avalie seus procedimentos, não se olvide, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pela lesada.

Destarte, em atenção a essa diretriz, reputo razoável seja o valor da indenização majorado para R\$ 10.000,00 [consoante postulado pela autora], mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 20-09-01).

Em suma, acolho o recurso interposto pela autora para o fim de majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (consoante postulado pela autora), corrigidos monetariamente a partir da data do acórdão e computados os juros legais de mora desde a data do ato ilícito. Cabe a nota, no que tange aos consectários legais, que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024). Os honorários sucumbenciais não comportam majoração (CPC, 85, § 11), porque já arbitrados em primeiro grau em seu patamar máximo.” (fls. 262/264). (destaquei)

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico ao embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 10.000,00, em março de 2024 (fls. 06)].

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)